

POR QUE É TÃO DIFÍCIL (OU IMPOSSÍVEL) ENCONTRARMOS UM CONCEITO UNÍVOCO-CIENTÍFICO DE DIREITO?

Tonny Ítalo Lima Pinheiro¹

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar, ante a cientificidade do Direito, fruto da racionalidade humana e articulado pelas mais diversas formas de signos linguísticos, a dificuldade (ou impossibilidade) de encontrarmos um conceito único, taxado ou cerrado de Direito. Afastando o ideário dogmático que ainda se faz presente nos meios acadêmicos, analisamos, através das mais diversas doutrinas, que, por ser o Direito, como ciência, caracterizado pela provisoriedade de suas verdades e pela possibilidade de falseabilidade, é extremamente complicado conceituá-lo *a priori*, oportunidade em que defendemos que sua definição se mostra mais plausível a partir da finalidade que se propõe.

PALAVRAS-CHAVE: Linguagem; Conhecimento científico; Direito

WHY IS IT SO HARD (IF NOT IMPOSSIBLE) TO FIND ONE UNIVOCAL-SCIENTIFIC CONCEPT OF LAW?

ABSTRACT

the following work aims to demonstrate, by the terms of the scientificity of Law, product of the human rationality and developed by many forms of linguistic signs, the difficulty (or impossibility) to find one unique and unmatched concept of Law. Letting go of the dogmatic idea which is still present in the academic environment, it is possible to analyse, using many types of doctrines, that, being Law a kind of science, characterized by its provisional truths and the possibility of falsifiability, it is extremely complicated to conceptualize *a priori*, opportunity in which we defend that its definition is most plausible from the meaning to what it is proposed.

KEYWORDS: Language; Scientific knowledge; Law

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza, Especialista em Direito Tributário pela Faculdade 7 de Setembro e Mestrando em Direito – Teoria e Ordem Constitucional – pela Universidade Federal do Ceará. Servidor Público do Estado do Ceará e professor de Direito – Graduação e Pós-Graduação.

Introdução

O Direito, ao longo dos anos, principalmente com o advento de uma nova teoria da linguagem, transpassando a filosofia kantiana da consciência, vem se mostrando, conceitualmente, cada vez mais dinâmico, mutável e adaptável ao intelecto humano.

O conhecimento jurídico, fruto da racionalidade humana, encarado não mais como dogma intangível, mas como ciência plurívoca, a cada antojar filosófico se mostra cada vez mais suscetível de análise crítica e conteúdo variável. A partir de tal constatação, torna-se dificultoso, senão impossível, encontrarmos um conceito puramente científico de Direito.

A ciência perdeu seu *status* – se é que, essencialmente, já o teve – dogmatizante. Os dados científicos são hodierna e constantemente postos à prova. Aquilo que, hoje, é considerado uma verdade pode, amanhã, tornar-se uma vã ilusão, pois a contestação do conteúdo científico, na modernidade, faz parte do seu desenvolvimento. As verdades são relativas. O conhecimento científico também. A única certeza, absoluta por assim dizer, é a relatividade do seu material.

O conhecimento jurídico, igualmente, passa pelo mesmo processo anti-dogmatizante. Encontrarmos o conceito de Direito, tornando-o linguisticamente perceptível, é extremamente complicado, pois, por ser uma ciência articulada pela linguagem, as variantes filosófico-jurídicas são inúmeras.

Não há, portanto, como admitirmos, entendendo o Direito como ciência teorizada por uma gama significativa de conceitos, uma noção única ou cerrada de seu conteúdo. Torna-se, assim, por questão não só de conforto científico, compreendermos o Direito por meio de sua precípua finalidade. Podemos, a partir do fim pelo qual o Direito se apresenta, defender um conceito seguro, porém, diga-se de passagem, não menos vago e provisório.

Diante de tais constatações, procuraremos demonstrar neste trabalho, através dos tópicos metodologicamente abaixo desenvolvidos, a tarefa primordial da linguagem, como pressuposto essencial pela qual o Direito se articula, a impossibilidade de encontrarmos um conceito definitivo do conhecimento jurídico, ante sua

cientificidade, bem como a importância histórico-empírica de sua finalidade, a limitação do poder.

1 Conceitos, definições ou noções idealizantes: a delimitação do conhecimento e a importância da linguagem como premissa básica ao estudo

Uma das tarefas mais importantes do saber é a definição dos elementos da vida. Identificar os diversos acontecimentos da natureza, física ou metafisicamente considerados², tornando-os linguisticamente palpáveis ao intelecto humano³, é, ademais de extrair a essência⁴ de alguma coisa, delimitar uma ideia determinante.

É nesse sentido que Ludwig Wittgenstein (1968, p. 111) doutrina que os limites da linguagem denotam os limites do mundo⁵, uma vez que “o falar da linguagem é uma parte de uma atividade ou de uma forma de vida” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 35). Tendo em vista que “todos nós criamos um olhar próprio sobre o mundo e o empregamos para filtrar e processar nossas percepções” (MLODINOW, 2009, p. 7), o objetivo do saber – consectário da racionalidade humana – é esclarecer, mediante conceitos ou definições, os casos da vida, criando ou construindo, através da linguagem, a realidade circundante (CARVALHO, 2009, p. 16), uma vez que “compreendemos o mundo por conceitos” (LUFT, 2005, p. 29).

Podemos dizer ainda que, à luz de Lenio Luiz Streck (1999, p. 178), “estamos mergulhados num mundo que somente aparece (como mundo) na e pela linguagem”. Destarte, conforme explica Aurora Tomazini de Carvalho (2009, p. 17),

² Sobre os conceitos de lógica jurídica e de direito positivo, cf. (MACHADO, 1987, p. 4-5).

³ Umberto Eco (1998) nos diz que a linguagem funciona como condição para sabermos indicar as substâncias das coisas, ao passo que a filosofia, ao encontro de Ludwig Wittgenstein, torna-se “uma luta contra o enfeitiçamento da linguagem” (PENCO, 2006, p. 143).

⁴ Carlo Penco (2006, p. 145-146) nos explica que as teorias tradicionais do conceito se contrapõem em dois tipos: idealistas ou platonizantes e empiristas. Enquanto estes dizem que o conceito é, em verdade, uma abstração das propriedades particulares de indivíduos semelhantes, aqueles dirão que o conceito é, precipuamente, uma essência. Ainda, segundo o professor da Universidade de Gênova, apesar de, inicialmente, se contraporem, platonizantes ou empiristas assumem a ideia comum de que “um conceito especifica um conjunto de propriedades (necessárias e suficientes) que determinam uma classe de objetos”.

⁵ Conforme explica-nos Carlo Penco (2006, p. 74-75), Ludwig Wittgenstein, no *Tractatus*, desenvolvendo as ideias de Gottlob Frege e Bertrand Russell e realizando uma espécie de tradução linguística do problema kantiano (“virada linguística”), assim nos diz: “os limites do pensamento são os limites do dizível”. Os nomes, portanto, para um dos filósofos mais famosos do século XX, só existem no contexto de um enunciado (princípio do contexto), razão pela qual “uma teoria dos nomes pressupõe, desse modo, uma teoria dos enunciados”.

“não utilizamos a linguagem para manipular o real, mas antes, ela nos determina e nela se dá a criação daquilo que chamamos de realidade”.

Na atualidade, na esteira de Karl-Otto Apel, rememorado pelo professor Manfredo Araújo de Oliveira (2006, p. 13), a linguagem se transformou em interesse comum, razão pela qual “não existe mundo totalmente independente da linguagem, ou seja, não existe mundo que não seja exprimível na linguagem. A linguagem é o espaço de expressividade do mundo, a instância de articulação de sua inteligibilidade”.

Nas palavras do professor de Filosofia da Universidade Federal do Ceará:

A linguagem, contudo, não produz o ser nem o domina, seu papel é mediar sua manifestação. O ser-homem é, assim, inseparável da linguagem, pois, na medida em que vela pela revelação do ser, ele abre espaço para emergência de uma vida marcada pelo sentido. Assim, fica aberto para a verdade de tudo: falar é desvelar o mundo, tornar possível a emergência do sentido essencial e constitutivo de tudo. É só a partir da linguagem que o homem tem propriamente o mundo, onde todas as coisas podem encontrar seu lugar (OLIVEIRA, 2006, p. 222).

No mesmo sentido é a posição de Martin Heidegger (2003, p. 170), para quem a morada do ser é a linguagem, “o lugar onde o sentido do ser se mostra. É por meio dela que ocorre a manifestação dos entes a nós, de modo que, só onde existe linguagem o ente pode revelar-se como ente”. Dessa forma, o Direito encontra na linguagem sua possibilidade de existir, pois o pensamento necessita de articulação linguística, uma vez que “os signos linguísticos constituem o essencial da comunicação humana, sendo portanto o fundamento da linguagem” (DINIZ, 2001, p. 169).

É importante esclarecermos, todavia, que, na toada da doutrina de Aurora Tomazini de Carvalho (2009), apesar de a realidade ser construída pela linguagem, não significa afirmar, por consequência, a inexistência de dados físicos independentes⁶. Nas palavras de Adrian Sgarbi (2007, p. 436), “compreender que a mensagem está toda ela, completa, no código linguístico, é negar a atividade do destinatário-intérprete no processo comunicativo”.

⁶ Gustav Radbruch (2011, p. 29) demonstra que “a linguagem não é o único traje possível do direito”. Parece-nos que, segundo sustenta o jurista e filósofo alemão, por ser o Direito uma normatividade entre os homens, ou seja, por regular o modo de ser da conduta humana, na linha de Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 38), “as grandes questões da vida humana não são de ordem linguística, mas de índole metafísica”.

A linguagem, na verdade, objetiva, intelectivamente, o conhecimento⁷, permitindo ao homem transformar o caos, a abstração, o inconsciente, em algo inteligível; daí a importância, pois, dos significados, das conceituações e das definições concretas.

O Direito, dada à importância da linguagem, exige muita atenção e dedicação daqueles que o estudam. Hugo de Brito Machado Segundo (2005, p. 129), acertadamente, assevera que o Direito é veiculado através da linguagem⁸, sendo, pois, “impossível compreendê-lo sem, antes, interpretá-lo”. Assim, “si hay una disciplina en la cual convieva emplear la palabra adecuada o propia, ella es la del Derecho” (BIELSA, 1987, p. 9).

Não por acaso averbava Alfredo Augusto Becker (1972, p. 36) que “o rigoroso cuidado na terminologia não é uma exigência ditada pela gramática para a beleza do estilo, mas é uma exigência fundamental [...] para se construir qualquer ciência”. O cuidado com a terminologia ou a preocupação de índole semiótica, portanto, faz parte de qualquer análise inicial de natureza técnico-científica, principalmente quando lidamos com o Direito.

A importância do trato conceitual para o conhecimento e a consequente análise da realidade é típica de qualquer teoria, pois esta “nada mais é que o conjunto sistematizado de conceitos” (MACHADO, 2012, p. 21). José de Albuquerque Rocha (2002, p. 17) explana que apesar de a teoria não nos fornecer um conhecimento imediatista da realidade, ela, por se tratar de um corpo de conceitos sistematizados, “nos proporciona os meios (os conceitos) que nos permitem conhecê-la”.

Como nossa mente está constantemente suscetível a erros sistemáticos⁹, podendo, inclusive, ficar cega para o óbvio (KAHNEMAN, 2012), a utilização dos

⁷ Nas palavras de Maria Helena Diniz (2001, p. 13), “o conhecimento é a apreensão intelectual do objeto. É, na magistral lição de Goffredo Telles Jr., o renascimento do objeto conhecido, em novas condições de existência, dentro do sujeito conhecedor”.

⁸ Humberto Ávila (2013, p. 36) nos diz que os meios de uso da linguagem funcionam como condições dadas da comunicação. Dessa forma, considerando a impossibilidade de conhecer o Direito sem, anteriormente, interpretá-lo, “o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso”. Interpretar, para o doutrinador, é, portanto, “construir a partir de algo, por isso significa reconstruir”.

⁹ Carlo Penco (2006) nos explica que a maior parte dos nossos raciocínios cotidianos são incertos e aproximativos, seguindo, portanto, a chamada argumentação indutiva ou probabilística.

conceitos – arcabouço de qualquer teoria – nos ajuda a concretizar um dado abstrato, facilitando, em certa medida, a atividade do cientista ou do operador do Direito.

Glauco Barreira Magalhães Filho (2006, p. 13) sustenta que “ser capaz de definir é ser capaz de mostrar-se consciente de um conceito, ou seja, de distingui-lo de outros”. Definir, nas precisas lições de Adrian Sgarbi (2007, p. 10), consiste numa atribuição de sentido com o desiderato de elucidar outros conceitos, isto é, “uma definição, em termos básicos, explica um sentido desconhecido ou duvidoso através de um sentido mais conhecido e menos duvidoso”.

Umberto Eco (1998, p. 28), defendendo a tese de que temos poucos nomes e poucas definições para uma infinidade de coisas, motivo pelo qual o recurso ao universal não é uma mera força de pensamento, mas uma “enfermidade do discurso”, rememorando Aristóteles, nos diz que “a definição nasce porque devemos significar algo. A definição é a noção (*logos*) de cujo nome (*onoma*) é signo (*semeion*)” (ECO, 1998, p. 28).

Entretanto, como os significados das palavras podem apresentar diversas maneiras de especificação, definir, sempre, é algo realmente muito difícil, principalmente porque o problema do conceito¹⁰ de Direito – numa ótica romântico-aristotélica¹¹ – é o desvendar de sua essência¹² (MAGALHÃES FILHO, 2006).

Toda obra intelectual é incompleta por definição (VASCONCELOS, 2001). Tudo é transitório, pois “o mundo é totalidade em contínuo processo de auto-organização” (LUFT, 2005, p. 77). Destarte, na seara de Hugo de Brito Machado (2012, p. 3-4), “tudo que vamos dizer sobre o Direito há de ser entendido como simples enunciados provisórios, sujeitos a contestações”. Entende o tributarista dessa forma,

¹⁰ Mesmo admitindo-se a diferenciação entre definição e conceito – para Eduardo Marcial Ferreira Jardim (2011, p. 35), por exemplo, “o conceito é a simples representação intelectual de um objeto, [...] enquanto a definição é a explicitação e a delimitação do conceito” –, Carlo Penco (2006) nos ensina que até mesmo os conceitos, para a filosofia da linguagem, podem ter diferentes modos de apresentação, daí a importância do contexto linguístico no enunciado apresentado.

¹¹ Eduardo Marcial Ferreira Jardim (2011, p. 34) explica que o vocábulo “conceito” significa “concepção” (do espírito), ou seja, “o querer dizer de tudo o que o espírito concebe ou entende”.

¹² Cf. (PENCO, 2006, p. 145-147).

pois, no âmbito do conhecimento do Direito, a vagueza das palavras são absolutamente inevitáveis¹³.

Apesar da vagueza ou provisoriedade das definições, elas não perdem, todavia, importância e utilidade à ciência jurídica, uma vez que, entre outros, auxiliam na eliminação de ambiguidades¹⁴, na explicação de algo e, inclusive, na redução de informações¹⁵ (SGARBI, 2007, p 12). Destarte, nenhum conceito ou definição é gratuitamente usado (MÜLLER, 2004), haja vista que sem um razoável domínio desses não é possível conhecer um sistema normativo (MACHADO, 1987).

O “conceito”, por tudo, afirma Adrian Sgarbi (2007, p. 473), lembrando as ideias de Ronald Dworkin, “não é mais do que o marco a partir do qual elaboramos os nossos argumentos em relação as exigências de determinado contexto discursivo”. Dessa forma, é importante, antes de contextualizarmos nossa ideia, partirmos dos conceitos elementares acima propostos.

A dificuldade, em especial, de os estudiosos encontrarem o conceito unívoco de Direito é natural, porém não menos problemático. É razoável, até para o bem da sociedade e das nuances da vida, que não seja dogmático ou imutável o respectivo conceito. Sendo o Direito a nascente e a conseqüente arcada das relações intersubjetivas, aprisioná-lo, de forma não plurívoca, pode ser um erro. Todavia, não facilita, objetivamente, seu entendimento.

Entendemos que, na verdade, entre outros pressupostos determinantes, o compreender do Direito como ciência autônoma e integrante do desenvolvimento da sociedade, articulado por meio da linguagem, sendo, ainda, fruto da racionalidade humana¹⁶, são, ao mesmo tempo que fatores relevantes, uma das problemáticas de encontrarmos um conceito taxado de Direito.

¹³ Ainda, para Hugo de Brito Machado (1987, p. 1), “não é exagero afirmar que as divergências doutrinárias em temas jurídicos correspondem, na sua maior parte, a divergências simplesmente semânticas”.

¹⁴ Acerca das ambiguidades que, em tese, as definições ajudam a superar, Carlo Penco (2006, p. 80), à luz da filosofia da linguagem de Bertrand Russell, revela-nos que “a linguagem está em ordem tal como é. Se nos engana ou nos parece ambígua, é porque a sua essência ou a sua verdadeira forma lógica nos estão escondidas”.

¹⁵ Cf. (NINO, 2003, p. 11-61).

¹⁶ Nas palavras de A. Machado Paupério (1996, p. 3), “a sociedade não cria o Direito, mas apenas lhe possibilita a eclosão. O Direito é sobretudo valor e não existiria se não fosse o homem ser espiritual, racional e livre”.

2 A problemática da definição de Direito: o conhecimento científico-jurídico e sua provisoriedade epistêmica

Ao abordamos o tópico precedente, constatamos que é da natureza do Direito, articulado através da linguagem, a impossibilidade de sua compreensão unívoca. O Direito é determinado por meio de conceitos plurívocos, dinâmicos e mutáveis, rechaçando, assim, qualquer ideário dogmático que deseja filosoficamente aprisioná-lo.

Ronald Dworkin (2007, p. 8) exclama que a divergência teórica do Direito, especialmente quanto aos seus fundamentos, diferentemente da empírica, é a mais problemática que há¹⁷. Segundo o filósofo norte-americano, “por incrível que pareça, nossa doutrina não tem nenhuma teoria plausível acerca da divergência teórica no direito” (DWORKIN, 2007, p. 10), razão pela qual “quanto mais aprendemos sobre o direito, mais nos convencemos de que nada de importante sobre ele é totalmente incontestável” (DWORKIN, 2007, p. 13).

Na verdade, para Ronald Dworkin (2007, p. 15):

Temos interesse pelo direito só porque o usamos para nossos próprios propósitos, sejam eles egoístas ou nobres, mas porque o direito é a nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendermos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos.

Hugo de Brito Machado (2012, p. 5) defende que “a definição do Direito certamente fica a depender da postura filosófica que adotarmos”. É a mais pura constatação. A depender da concepção exarada pelo estudioso do Direito, a definição desse importante ramo do saber pode, teórica ou empiricamente, variar. Para Gustav Radbruch (1979, p. 85), por exemplo, o problema do conceito de Direito pertence mais à ciência jurídica do que a filosofia. Para o doutrinador alemão, é possível, entretanto, colher o conceito de Direito; “o que não é possível é fundamentá-lo”.

Analisaremos, doravante, de forma detida, o porquê de, em razão de ser o Direito uma ciência, ser extremamente problemático (ou impossível) encontrarmos um

¹⁷ Carlos Santiago Nino (2003), no introito de sua obra, nos diz que o Direito, assim como o ar, está em todas as partes. Ante sua onipresença, aliada a circunstância que ele se manifesta, é muito difícil isolá-lo conceitualmente a fim de explicar sua estrutura e funcionamento.

conceito único, lembrando que tal dificuldade, em real, é que engrandece tal desafio (VASCONCELOS, 2006).

Pois bem.

Na lição de Tércio Sampaio Ferraz Jr (1973, p. 159-160), o vocábulo “ciência” não é unívoco, isto é, não há um critério único que determine os caracteres, a natureza e a extensão desse conhecimento, pois “os vários critérios têm fundamentos filosóficos que extravasam a prática científica e, além disso, as modernas disputas sobre tal termo estão intimamente ligadas à metodologia” (DINIZ, 2001, p. 17).

A doutrina, há muito, confunde Ciência do Direito com Dogmática Jurídica, pois entende que o conhecimento jurídico-científico é “um saber obtido e elaborado deliberadamente, com consciência dos fins a que se propõe e dos meios para efetivá-lo, visando sua justificação como saber verdadeiro ou certo” (DINIZ, 2001, p. 18). Tal definição, por óbvio, aproxima o Direito de um dogma, uma vez que equipara o conhecimento científico à descoberta de certezas¹⁸ (REALE, 1973).

Hugo de Brito Machado Segundo (2008) ensina que dogmático é o ramo do saber que considera algo indiscutível, inquestionável, unânime. Entretanto, segundo nos mostra Humberto Ávila (2013), a unanimidade, na verdade, termina por semear não mais o conhecimento crítico, uma vez que “o que se entende hoje é que os resultados da ciência devem ser falseáveis” (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 12). A crítica, assim, “é o melhor instrumento das ciências” (MACHADO, 2012, p. 186), contrapondo-se ao dogma que, além de arbitrário, nivela, por baixo, a grandeza do pensar.

A ciência, espécie ou modalidade do conhecimento humano, caracteriza-se pelo seu caráter não imposto e não arbitrário. A dúvida ou o saber duvidar faz parte da essência científica (MACHADO SEGUNDO, 2008). As ideias, conforme lição de Umberto Eco (1998, p. 13), “mudam sempre como manchas de leopardo, nunca por inteiro e de um dia para o outro”. Por isso que não é errônea a lição de Paulo Dourado de Gusmão, rememorado pelo professor Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 14), ao afirmar, por consequência, que as teorias científicas (nelas se enquadrando o Direito) não são “nem verdadeiras nem falas, mas unicamente úteis”.

¹⁸ Paulo Bonavides (1999), rememorando as lições de Kant, Francis Bacon e Wolf, nos informa que estes entendiam a ciência como um caminho à certeza apodítica.

Gustav Radbruch (1979, p. 41), afirmando que o conceito de ciência não se confunde com o conceito de valor (que, para ele, é sinônimo de verdade), suscita que “a ciência duma determinada época abrange tanto as suas conquistas positivas como os seus desvairios científicos e até os seus erros”. Destarte, “podemos dizer que a ciência não é senão aquele conjunto de dados da experiência que – quer se atinja quer não a verdade – têm sempre a significação suprema de pretender estar ao seu serviço” (RADBRUCH, 1979, p. 41).

A noção de dogma foi rechaçada (e ridicularizada) por Friedrich Nietzsche (2011, p. 17) quando ele exclamou que “há boas razões para esperar que toda dogmatização na filosofia, por mais solene, por mais definitiva e acabada que tenha se mostrado, possa ter sido tão somente uma nobre criança e coisa de principiantes”. A ciência, portanto, atualmente, dado sua imperfeição fática, é naturalmente provisória, “composta de teorias e enunciados considerados verdadeiros até que se demonstre o contrário” (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 14).

Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 46) explica:

Pelo que se vê, o significado originário da palavra dogma perdura até nossos dias. Ele incorpora a noção, de procedência político-ideológica, de verdade incontestada, a ser imposta de modo imperativo e aceita pacificamente. Ou seja, tudo que não se compatibiliza com o conceito contemporâneo de ciência, que se define como conhecimento social, aberto, crítico e, por natureza, provisório.

Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 16) demonstra que, assim como a verdade é provisória ou relativa, “o objeto do conhecimento não é simplesmente dado e sim construído pelo sujeito”, motivo pelo qual, jamais, será possível afirmarmos, de forma definitiva, que uma afirmativa é verdadeira¹⁹. Quando muito, podemos dizer que “não se descobriu ainda a sua falsidade²⁰” (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 16).

Eduardo Luft (2005, p. 40), acertadamente, suscita que “precisamos permanecer perpetuamente em prontidão para alterações futuras do saber, ancoradas em novas dúvidas sensatas lançadas sobre o estágio atual do conhecimento”. Portanto,

¹⁹ O Direito, conforme lição de Gianluigi Palombella (2005), não tem nenhuma relação com algo que possa ser definido como verdade ou falsidade, haja vista ser inteiramente artificialidade.

²⁰ “A falsidade de um juízo não chega a ser para nós objeção alguma contra um juízo. [...] os juízos mais falsos (entre os quais se incluem os juízos sintéticos *a priori*) são os mais imprescindíveis para nós” (NIETZSCHE, 2011, p. 24).

“como não se pode afirmar o estacionamento da evolução das espécies, também não há estacionamento de ideias” (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 22), pois o mundo, além das espécies, evolui no tempo.

No que toca a ciência jurídica, conforme timidamente explanamos anteriormente, não é diferente. Ela não pode ser dogmática. O conhecimento jurídico é provisório e passível de refutação. É, pois, uma marcha contínua. Nas lições de Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 41), “a cientificidade do estudo do Direito caracteriza-se, precisamente, pelo questionamento”.

Apesar da provisoriedade e da possibilidade de falibilidade do conhecimento jurídico ou da ciência do Direito, é necessário advertirmos que ele é de extrema importância à sociedade, pois se funda “na aceitação, na legitimidade e no consenso, que serão obtidas quanto mais justas forem as suas disposições” (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 52).

Entendendo o Direito como uma ciência e esta – justificada por uma teoria – como um conhecimento passível de questionamento, tendo suas disposições um apanágio provisório ou relativo, seu conceito, por conseguinte, torna-se dificultoso, pois cada um, a depender de seu condicionamento filosófico, existencial ou, até mesmo, transcendental, observa esse ramo de forma distinta e, por óbvio, o define de forma plurívoca.

Compreender o Direito a partir de seu condicionamento filósofo-científico e, de forma clara, precisa e taxativa, encontrar sua significação é extremamente complicado, senão impossível. Todavia, mesmo que a verdade também seja um conceito provisório, é cediço que, quando as pessoas acreditam nela, “ficam muito propensas a acreditar nos argumentos que parecem sustentá-la, mesmo que esses argumentos não sejam confiáveis” (KAHNEMAN, 2012, p. 60).

3 Finalidade do Direito: um caminho conceitual a ser trilhado

Após as premissas básicas acima, é necessário termos em mente que, conforme exclama Herbert L. Hart (2001, p. 5):

Poucas questões respeitantes à sociedade humana têm sido postas com tanta persistência e têm obtido respostas, por parte de pensadores sérios, de formas

tão numerosas, variadas, estranhas e até paradoxais como a questão “o que é Direito?”.

No mesmo sentido, Dante Pacini (1973, p. 212), citando a maestria de Caio Mário da Silva Pereira, esclarece-nos que a formulação do Direito “tem sido deduzida com imperfeição pelos maiores espíritos, ninguém conseguindo oferecer uma definição satisfatória”. A questão levantada por Herbert L. Hart, para Carlos Santiago Nino (2003, p. 11), “es, quizá, la que mayor escozor y desorientación provoca entre los juristas”. Todavia, segundo nos adverte o jurista argentino, “si los juristas no pueden resolver la cuestión tan simplemente, no se debe, casi con seguridad, a una incapacidad profesional” (NINO, 2003, p. 11).

Em razão de ser o conceito de Direito sempre instável ou variável (PACINI, 1973), a não resposta, em definitivo, da pergunta introdutória de Herbert L. Hart não tem haver, conforme o mesmo jurista suscita, com “ignorância, esquecimento ou incapacidade de reconhecimento dos fenômenos que a palavra ‘direito’ normalmente se refere” (HART, 2001, p. 9).

Na verdade, podemos concluir que, na sua maior parte, as divergências doutrinárias – não menos legitimadoras – em temas jurídicos correspondem, simplesmente, em contraposições semânticas. Por seu turno, “a fundamentação pode ser denominada uma análise semântica com intenção legitimadora” (HÖFFE, 2005, p. 53).

Dado a sua polissemia linguística e sua natureza científica, a definição ou o conceito de Direito, a depender da postura filosófica do jurista que a concebe, pode constantemente variar²¹. Felipe Braga Albuquerque (2013, p. 24) é enfático quando afirma o equívoco daqueles que apresentam um conceito fechado, objetivo, único e completo de Direito. Rememorando Herman Heller, diz que “não se pode chegar a um conceito de direito que, pelo menos em certa medida, seja universalmente aceito”.

Nesse sentido, ante a impossibilidade de sua conceituação unívoca, torna-se necessária a compreensão basilar do Direito através, precipuamente, de sua história (HOLMES JR., 1991); e a história, mais acentuadamente, nos mostra que o Direito deve ser entendido através de sua finalidade ou viés teleológico²². O Direito, portanto, nas

²¹ É o que demonstra Norberto Bobbio (1992, p. 15): “O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter”.

²² Friedrich Müller (2004) diz que, como os conceitos são postos em comunicação, os interesses de uma teoria expressam-se como finalidades.

precisas lições de Glauco Barreira Magalhães Filho (2006, p. 160), “enquanto objeto cultural, representa uma obra construída pelo homem (intervenção na natureza, no caso, na conduta) visando ao atingimento de um fim”.

Como ciência, o Direito nos ensina e fornece os meios indispensáveis para a consecução dos fins que devemos procurar (RADBRUCH, 1979). Nas precisas palavras de Hugo de Brito Machado (2012, p. 5), “não será possível uma definição razoavelmente satisfatória se não levarmos em conta o fim a que o Direito se destina. Para o qual existe”. Todas as coisas, nesse viés, têm um fim para o qual se encaminham, ou seja, o Direito, como obra cultural, é dirigido a um fim (MAGALHÃES FILHO, 2006).

A filosofia de Gustav Radbruch (1979) nos mostra que o Direito, obra dos homens, só pode ser compreendido através da sua ideia, cuja essência se refere, finalisticamente, a valores. Em suas palavras:

Não pode, portanto, haver uma justa visão de qualquer obra ou produto humano se abstrairmos do fim para que serve e do seu valor. Uma consideração cega aos fins, ou cega aos valores, é pois aqui inadmissível, e assim também a respeito do direito ou de qualquer fenômeno jurídico (RADBRUCH, 1979, p. 44).

O Direito, assim, caracteriza-se por ser um sistema de limites, uma vez que limita o poder estatal com o fim de preservar e realizar os valores fundamentais da humanidade, entre os quais se destacam a segurança e a justiça²³.

Não é despidendo salientarmos, contudo, que, segundo nos adverte o professor da Universidade de Heidelberg, apesar de a justiça ser a ideia específica do Direito, suficiente para dela se poder extrair o conceito deste, “a ideia de direito não se esgota na de justiça” (RADBRUCH, 1979, p. 124), pois esta não nos fornece o conteúdo, mas tão somente determina a forma do jurídico²⁴.

Na mesma toada, o Direito também limita a liberdade intersubjetiva do indivíduo em sociedade como forma de garantir a liberdade de todos²⁵ – noção

²³ Segundo o filósofo e jurista alemão, “o direito não é afinal senão a realidade que tem o sentido de se achar ao serviço da ideia de justiça”, ou seja, a ideia de Direito não pode se distanciar da ideia de justiça (RADBRUCH, 1979, p. 90-91).

²⁴ Por isso que Direito injusto ainda é Direito.

²⁵ O filósofo Otfried Höffe (2005, p. 292-293) explica que, tanto na política quanto no Direito, a liberdade de ação de um é limitada pela liberdade de ação do outro. Em suas palavras: “Numa coexistência de pessoas livres, no mesmo mundo exterior, deve-se contar constantemente com conflitos; a liberdade de outro ou dos outros deve ser sempre limitada pela liberdade de ação de outro ou dos outros; isto quer dizer: ela não pode subsistir com ela ao mesmo tempo”.

kantiana²⁶ do Direito como instrumento de partilha da liberdade²⁷. Portanto, “o Direito é esse conjunto de normas. É esse sistema de limites, fruto e instrumento da racionalidade humana” (MACHADO, 2012, p. 8).

Assim, apesar de sua natureza não dogmática e decididamente científica tornar praticamente impossível descobrirmos um conceito uno de Direito, identificamos na sua precípua finalidade um norte lógico-linguístico plausível. Sendo o Direito – cientificamente considerado – fruto da racionalidade humana (obra dos homens) e a linguagem o milagre que define o homem (STEINER, 2004), considerá-lo a partir de sua finalidade é a forma mais ideal – ou menos atabalhoada – a ser trilhada.

O conceito de Direito à luz de seu *telos* é, sim, a melhor saída em oposição às diversas concepções plurissignificativas desse ramo do conhecimento jurídico.

Conclusão

Pelo exposto nos tópicos precedentes, podemos verificar que o Direito, fruto da racionalidade humana, articulado pelos mais variados signos linguísticos, por se constituir numa ciência, tem, em essência, seu conhecimento constantemente posto à prova. Suas “verdades”, normativas ou não, caracterizam-se pela possibilidade de refutação, razão pela qual encontrarmos um conceito unívoco-científico de Direito é praticamente impossível.

O Direito, ante a polissemia linguístico-conceitual que o identifica, afasta-se atualmente de qualquer concepção dogmática que tenta aprisionar seu conceito. Sendo uma ciência, portanto, é extremamente difícil, senão impossível, encontrarmos um conceito uno de Direito, pois é apanágio do conhecimento jurídico a diversidade filosófica que cada jurista encara esse ramo do saber.

Em virtude da polissemia significativa que marca o Direito, entendemos que encará-lo através de sua finalidade é a forma menos difícil e, ao mesmo tempo, mais segura de trabalhar. Analisarmos o Direito como uma ciência que tem como principal finalidade a limitação do poder pode, em certa medida, evitar as confusões conceituais.

²⁶ Conforme Immanuel Kant, através da compilação de Clarence Morris (2002, p. 240), o Direito “abrange o todo das condições sob as quais as ações voluntárias de qualquer pessoa podem ser harmonizadas na realidade com o arbítrio de outra pessoa, de acordo com uma lei universal da liberdade”.

²⁷ Numa perspectiva ético-filosófica, cf. (OLIVEIRA, 1993, p. 178-179).

Não irá impedir, por óbvio, as celeumas acadêmicas, principalmente porque esse ramo do saber é articulado pela linguagem, mas facilitará o trilhar científico.

Referências

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Direito e política**: pressupostos para a análise de questões políticas pelo judiciário à luz do princípio democrático. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BIELSA, Rafael. *Los conceptos jurídicos y su terminología*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**: o constructivismo lógico-semântico. São Paulo: Noeses, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. **Kant e o ornitorrinco**. Tradução de Ana Thereza B. Vieira. Rio de Janeiro: Record, 1998.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. São Paulo: Saraiva, 1973.

HART, Herbert L. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

HEIDEGGER, Martin. **A caminho da linguagem**. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. São Paulo: Vozes, 2003.

HOLMES JR., Oliver Wendell. *The common law*. New York: Dover Publications, 1991.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Tradução de Ernildo Stein. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LUFT, Eduardo. **Sobre a coerência do mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **O conceito de tributo no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Contribuições e federalismo**. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. MACHADO SEGUNDO. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do direito**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

_____. **Teoria dos valores jurídicos**: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MLODINOW, Leonard. **O andar do bêbado**: como o acaso determina nossas vidas. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo**. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2011.

NINO, Santiago. **Introducción al análisis del derecho**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 2003.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e racionalidade moderna**. São Paulo: Editora Loyola, 1993.

_____. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Editora Loyola, 2006.

PACINI, Dante. **Política e direito** (filosofia e ciência). Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1973.

PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do direito**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PAUPÉRIO, A. Machado. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PENCO, Carlo. **Introdução à filosofia da linguagem**. Tradução de Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

_____. **Introdução à ciência do direito**. Tradução de Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Bushatsky, 1973.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SGARBI, Adrian. **Teoria do direito** (primeiras lições). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STEINER, George. **Barbárie da ignorância**. Tradução de M. Serras Pereira. Lisboa: Fim de Século Editores, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito e força: uma visão pluridimensional da coação jurídica**. São Paulo: Dialética: 2001.

_____. **Direito, humanismo e democracia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução José Arthur Giannotti. São Paulo: Editôra da Universidade de São Paulo: 1968.

_____. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.